



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062505-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente CESAR MAGALHÃES, Impetrantes DANIEL MADEIRA DOS SANTOS, GILSON DA SILVA ROCHA e IZABELA CARDNA CARRASCO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Pelo exposto, NÃO CONHECERAM a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2062505-22.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: DANIEL MADEIRA DOS SANTOS, GILSON DA SILVA ROCHA
E IZABELA CARDNA CARRASCO RAMOS

Paciente: CESAR MAGALHÃES

Voto nº 9313

Daniel Madeira dos Santos, Gilson da Silva Rocha e Izabela Cardna Carrasco Ramos, advogados, impetram *Habeas Corpus*, em prol de *Cesar Magalhães*, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba – SP.

Pleiteiam seja reconhecido o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente ante a condenação no processo-crime nº 1501007-50.2024.8.26.0603. Subsidiariamente, requerem a aplicação do princípio da consunção.

Alegam, em síntese, que a decisão na qual houve a condenação do ora paciente foi baseada em fatos inexistentes.

Não houve pedido liminar (fl. 345) e as informações foram prestadas (fls. 348/376).

O Procurador de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 382/385).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas e consulta aos autos de origem, em sentença prolatada na data de 22 de novembro de 2024, o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 297, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

O processo transitou em julgado para o Ministério Público, em 3 de dezembro de 2024 (fl. 303, autos de origem), e para a Defesa, na data de 16 de dezembro de 2024, conforme certidão de fl. 304 (autos de origem).

Pleiteiam os impetrantes, via o presente remédio heroico, o reconhecimento do constrangimento ilegal sofrido pelo paciente ante a condenação em processo-crime.

É o caso de não se conhecer a ordem.

Inicialmente, anoto que o *Habeas Corpus*, constitucionalmente previsto, é cabível sempre que se precisar evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Estritos, pois, seus limites, não pode ser usado como substituto de recursos ou quando houver instrumento processual próprio para impugnação de atos, sob pena de desvirtuamento de sua

função constitucional.

Cabe ressaltar que o pedido de modificação da sentença não encontra espaço de análise na estreita via do *Habeas Corpus*, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Portanto, a presente ordem de *Habeas Corpus* não é a via adequada para análise da matéria trazida à baila pelos impetrantes, porquanto a impugnação de sentença transitada em julgado se dá por meio de revisão criminal, ação apta para desconstituir coisa julgada.

Nesse sentido:

1-) *Habeas Corpus* sem pedido liminar. 2-) Pleito de revisão de condenação. Impossibilidade. *Writ* não é a via adequada para se questionar decisões condenatórias com trânsito em julgado, passíveis, de revisão criminal. 3-) Ordem não conhecida. (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 0008939-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 2ª Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022).

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** a ordem.

Jayme Walmer de Freitas

Relator